



**Ministério Público**

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

---

**Informação n.º 127/2019**

RECURSO ADMINISTRATIVO –  
Pregão Eletrônico n.º 68/2019 –  
Insurgência quanto à falta de  
Certidão Negativa de Débitos  
Relativos aos Tributos Federais e a  
Dívida Ativa da União Federal em  
nome/número da Filial licitante  
declarada vencedora - Opinião pelo  
conhecimento e, no mérito, pelo  
DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante PERATTO REVENDA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA LTDA em face da decisão da Pregoeira que declarou a licitante CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP vencedora do Pregão Eletrônico n.º 68/2019, com exclusividade para ME e EPP, cujo o objeto é a aquisição de leitores de códigos de barras.

Após a disputa de lances, a empresa CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP ficou com a melhor classificação entre os licitantes, tendo sido negociado o preço final de sua proposta e solicitada a planilha referente ao Anexo IV do Edital, readequada de acordo com os valores negociados em sessão, bem como os documentos de habilitação exigidos no subitem 9 do instrumento convocatório.

Aberto o prazo de manifestação de intenção de recorrer, a empresa PERATTO REVENDA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA LTDA consignou, nos seguintes termos:

*“Todos os documentos apresentados devem estar de acordo com o CNPJ da proposta apresentada da Filial de SC.”*

A recorrente PERATTO REVENDA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA LTDA apresentou suas razões fundamentadas no artigo 127, inciso II do Código Tributário Nacional, solicitando a desclassificação do primeiro colocado no certame por entender que faltou o envio da Certidão da Receita Federal (regularidade com a Fazenda Federal) da filial da licitante CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP

A licitante CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP apresentou contrarrazões, alegando, que não é possível emitir Certidão



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União diretamente no CNPJ da filial, bem como informou que no próprio documento consta a informação acerca deste assunto (2º parágrafo do documento). Requer ainda, que a Pregoeira julgue o recurso improcedente. Por fim, solicita a manutenção da decisão.

É o relatório.

2. Entendo que o recurso da empresa PERATTO REVENDA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA LTDA merece conhecimento, pela presença dos pressupostos pertinentes.

3. No mérito, sem razão a recorrente.

Passo à análise do mérito.

No presente caso, a empresa recorrida CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP participou do Pregão em epígrafe, foi a melhor classificada na etapa de lances, tendo sido negociado o preço final de sua proposta e solicitada a planilha referente ao Anexo IV do Edital, readequada de acordo com os valores negociados em sessão, bem como enviou os documentos de habilitação exigidos no subitem 9 do instrumento convocatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que a licitante CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP, enviou todos os documentos exigidos no Edital, referentes à filial, com exceção da regularidade com a Fazenda Nacional (certidão expedida pela Receita Federal) que foi emitida com o CNPJ da matriz.

Para que a licitante seja habilitada, a mesma deve apresentar os documentos de habilitação, conforme determinado no edital, em conformidade com a legislação vigente, tendo como base os artigos 27 a 33 da Lei 8666/93, o que foi observado pela empresa CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP.

Sabe-se que nem todos os documentos podem ser emitidos em nome de filial, alguns documentos são emitidos em nome da matriz e dizem respeito tanto as condições da matriz, quanto das filiais, não sendo possível emitir esses documentos em nome da filial e com o CNPJ da mesma.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, conforme Acórdão TCU 3056/2008:



#### *“III - ANÁLISE*

*8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressenete-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui alguma considerações a respeito.*

*9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.*

*10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.*

***11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:***

*"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.*

*§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".*

***12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da***



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

**filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.**

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao **INSS** e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, **abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.**” (grifei)

No caso em questão, trata-se da prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (Certidão da Receita Federal) da requerida, que foi apresentada no CNPJ da matriz.

A Portaria nº 358 de 05 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 173, do dia 06 de setembro de 2014, dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, em seu artigo 3º dispõe sobre quem poderá regulamentar a expedição da certidão:

*“Art. 3º A RFB e a PGFN poderão regulamentar a expedição das certidões a que se refere esta Portaria”.*

Quanto ao regramento da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751 de outubro de 2014, que trata sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, em parte reproduzida:



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

*“Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante **apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.***

*§ 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017)*

*I - às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas por lei a terceiros, inclusive inscritas em DAU; e (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017)*

(...)

***Art. 3º A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais. (...). (grifei)***

Como já registrado anteriormente, alguns documentos são emitidos somente no CNPJ da matriz, é o caso da certidão da Receita Federal, conforme constante no artigo 3º da Portaria reproduzida acima, **inclusive, consta na própria certidão, in verbis: “Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais...”**; além disso, não é possível emitir a referida certidão utilizando o CNPJ da filial no site da Receita Federal, o sistema informa a necessidade de obter a certidão da matriz, aparecendo em seguinte mensagem: **“A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz...”**

Portanto, não existe a possibilidade de a recorrida emitir a certidão da Receita Federal, no CNPJ da filial, sendo o documento oficial o emitido no CNPJ da matriz, pois além de o site da Receita Federal somente emitir a referida certidão no CNPJ da matriz, a própria certidão refere que a mesma é válida para o estabelecimento matriz e FILIAL.

Diante do exposto, a irresignação aventada não se mostra pertinente, o que redundará no desprovimento do recurso.

**4. Ante o exposto, esta Pregoeira OPINA:**



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

**(a) pelo CONHECIMENTO do recurso** interposto pela empresa PERATTO REVENDA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA LTDA. e, **no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO;**

**(b) pela ADJUDICAÇÃO** do objeto da licitação à empresa CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP;

**(c) pela HOMOLOGAÇÃO** do certame.

Era o que havia a informar.

Encaminhe-se o expediente para análise da Autoridade Hierárquica Superior.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2019.

*Marly de Barros Monteiro,*  
Pregoeira.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 16/10/2019 09:47:05):

Nome: **Marly de Barros Monteiro**  
Data: **16/10/2019 09:43:01 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **i2GBjt2HTm2H764A9lu9Nw@SGA\_TEMP** e o CRC **19.1924.5185**.

1/1